



PERGUNTAS E RESPOSTAS – OT Nº 005/18

ASSUNTO: Atualização do Perguntas e Respostas nº 001/2011 que versa sobre Pregão

ORIGEM: GEALC – PSEF 40284/10-7

Este trabalho visa a orientar os agentes administrativos, assim como sanar as dúvidas mais frequentes quanto à modalidade de licitação denominada pregão.

1 - O que é pregão?

Segundo Jacoby:

O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução do objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

O pregão apresenta as seguintes características:

- a) limitação do uso a compras e serviços comuns;
- b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão;
- c) inversão de fases de julgamento da habilitação e da proposta; e
- d) redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame.

2 - O que é pregão presencial?

Pregão presencial é a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns, feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, qualquer que seja o valor estimado da aquisição.

3 - O que é pregão eletrônico (e-LIC)?

Pregão eletrônico é a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da aquisição, feita em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação via Internet, cujo acesso dar-se-á por intermédio do Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, no site: www.portaldecompras.sc.gov.br.



4 É obrigatório a utilização do pregão?

De acordo com o que dispõe o art. 73 do Anexo I do Decreto Estadual nº 2.617/09, os contratos celebrados para a aquisição de bens e serviços comuns serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade pregão, e preferencialmente na forma eletrônica.

A adoção de outra modalidade licitatória pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual e seus Fundos vinculados, bem como as empresas dependentes do Tesouro do Estado, para aquisição de bens e serviços comuns, fica condicionada à autorização prévia da Secretaria de Estado da Administração - SEA, por intermédio da Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços – DGMS.

A adoção de licitação, na modalidade de pregão, pelas sociedades de economia mista e empresas públicas do Poder Executivo Estadual, não abrangidas por este Regulamento, observará as normas disciplinadas em Resolução do Conselho de Política Financeira - CPF.

5 - Qual a distinção entre o pregão presencial e o eletrônico?

A primeira diferença é quanto à forma, ou seja, o modo de praticar o ato. No pregão presencial as propostas são apresentadas em envelopes, já no pregão eletrônico todos os procedimentos relativos à licitação são realizados por intermédio da internet.

Outra diferença fundamental é quanto ao universo de licitantes; o pregão eletrônico permite um maior número de participantes, e inexistente a regra dos 10%, estabelecida para o pregão presencial que limita a etapa de lances a três licitantes. Ademais, no pregão eletrônico, todos licitantes podem apresentar novas propostas e não existe ordem para a formulação dos lances.

6 Quais as vantagens do pregão eletrônico?

As principais vantagens do pregão eletrônico são:

- celeridade do processo;
- maior transparência social;
- economia processual proporcionando maior eficiência;
- dificulta fraudes e atos de corrupção;
- aumento da competitividade pela ampliação do número de licitantes; e
- maior possibilidade de economia para a Administração.

7 - Como um fornecedor novo pode se cadastrar para participar do pregão eletrônico no Estado de Santa Catarina

O cadastramento deve ser solicitado ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado, administrado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA mediante requerimento,



indicando os Grupos-Classe aos quais deseja habilitar-se, através do site www.portaldecompras.sc.gov.br.

8 - Como o pregão eletrônico é operacionalizado?

Após o cadastro no sistema, o licitante credenciado receberá uma chave de identificação e uma senha para ter acesso à sessão eletrônica do pregão que realizar-se-á em um ambiente virtual no site do Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme descrito no item 3. Os procedimentos regulamentares para a realização do pregão eletrônico estão descritos no art. 79 do Anexo I do Decreto nº 2.617/09.

9 - No pregão presencial é possível credenciar uma mesma pessoa para representar mais de um licitante?

O inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 trata do credenciamento dos licitantes ou de seus representantes na sessão do pregão, o qual ocorre por meio da comprovação da existência dos poderes necessários para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. Como regra, cada pessoa credenciada poderá ser responsável pela atuação de apenas um licitante no pregão. Isso porque, do contrário, ou seja, se um único credenciado representasse dois ou mais concorrentes entre si, poderia restar frustrado o objetivo primordial dessa modalidade, que é a obtenção da proposta mais vantajosa por meio da disputa promovida com o oferecimento de lances verbais. Ora, sendo o mesmo representante responsável por dar lances em nome de mais de um licitante, não existiria disputa real entre eles.

O fato de um credenciado representar mais de um particular caracteriza um forte indicativo de conluio, já que ele poderia conduzir os lances de um e de outro conforme os interesses particulares dos próprios licitantes, afastando, com isso, a efetiva competitividade. Lembre-se que o princípio da competitividade não impõe somente que a Administração fomente a participação do maior número possível de interessados no certame, mas também que resguarde a legalidade da competição entre os participantes. Apenas na seguinte hipótese vislumbra-se a possibilidade de uma pessoa representar mais de um licitante: quando se tratar de pregão por itens, desde que represente licitantes de itens distintos, ou seja, que não concorram entre si. Sobre esse caso, interessante trazer as considerações feitas por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

as empresas não concorrem entre si. Esse fato somente será comprovado durante a fase de lances e após abertos os envelopes de propostas. Não é raro que numa **licitação para vários itens, objetos distintos**, as empresas para reduzir custos credenciem o mesmo representante comercial. **Não há irregularidade se não concorrem entre si, cotando itens distintos.** O fato deve ser esclarecido pela equipe de apoio quando verificada a situação no ato de credenciamento. (Grifamos.)



Conclui-se que, via de regra, não será possível credenciar uma mesma pessoa para representar mais de um licitante num mesmo procedimento de pregão. Somente na hipótese de pregão com vários itens poderá ser admitido que um único credenciado represente mais de um licitante, desde que para itens distintos, não havendo concorrência entre eles.

10 - O pregão poderá ser utilizado nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços?

Sim. De acordo com o art. 86 do Decreto nº 2.617/09 a licitação para registro de preços será realizada na modalidade pregão ou concorrência, do tipo menor preço, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, passando os respectivos produtos ou serviços a terem seus preços registrados em ata. Excepcionalmente, na modalidade concorrência, pode ser adotado o tipo técnica e preço, a critério da Unidade Gerenciadora e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima desta Unidade.

11 - É possível a adoção do tipo técnica e preço nas licitações em que a modalidade seja o pregão?

O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Já o tipo técnica e preço é cabível "exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos" (art. 46, *caput*, da Lei de Licitações). Desse modo, esse tipo de licitação é adequado quando o objeto da licitação demandar, em razão de especificidades e complexidades técnicas envolvidas, acurada análise do aspecto técnico, o qual será sopesado juntamente com o preço, à vista de quesitos e ponderações anteriormente disciplinados no instrumento convocatório. Verifica-se, assim, a incompatibilidade conceitual entre a modalidade pregão e o tipo técnica e preço. O pregão é cabível para aquisição de bens e contratação de serviços objetivamente definidos, que não demandem maior apuração de questão técnica. O tipo técnica e preço, ao contrário, deve ser adotado exclusivamente nas licitações em que o objeto envolva atividades predominantemente intelectuais ou demandem detida avaliação de ordem técnica.

12 - É possível realizar licitação na modalidade pregão para contratos de concessão e permissão de uso?

O Decreto nº 2.617/09 arrola bens e serviços considerados comuns para o fim de realização de pregão. A indicação é taxativa no tocante às vedações e restrições dele constantes e exemplificativa no restante. Ou seja: bens e serviços que puderem ser considerados comuns, de acordo com o conceito legal, poderão ser licitados na modalidade pregão. Nessa linha, concessão e permissão de uso até poderiam ser objeto de pregão. Contudo,



o procedimento não é compatível com a seleção de propostas para tais contratos. No pregão, o tipo utilizado é o menor preço.

O julgamento das propostas escritas e a fase de lance são orientados pela busca do menor preço possível, dentro dos limites de mercado. Ao contrário, na licitação para concessão e permissão de uso, o tipo cabível é a maior oferta, sagrando-se vencedor do certame aquele que (habilitado) propuser o pagamento do maior valor à Administração. A Lei de Licitações não é expressa nesse sentido, mas é o que se pode presumir do art. 46, § 1º, inc. IV, que prevê o tipo “maior lance ou oferta” para alienações de bens ou concessão de direito real de uso.

13 - É admissível a solicitação de amostras em pregão? Se positiva a resposta, qual o momento adequado para a verificação de sua compatibilidade com o objeto licitado?

Quando necessária e indispensável for a apresentação de amostras, para a realização de exames acerca da qualidade do produto, esta poderá ser feita, respeitando-se, contudo, a natureza sumária da modalidade do pregão. A exigência de amostras está, ainda, condicionada à explícita previsão no ato convocatório e à fixação de critérios objetivos ao seu exame. É imperioso assinalar que na fase da proposta verifica-se o produto ofertado e as condições comerciais, diferente da fase habilitatória, quando se analisa a pessoa do licitante (sua própria existência, regularidade, capacidade etc.). Dessa forma, sendo fixada tal exigência pelo edital do pregão, a amostra deverá ser apresentada somente pelo licitante vencedor, devendo ser avaliada de acordo com critérios absolutamente objetivos fixados no ato convocatório.

14 - Quem deve elaborar o Termo de Referência nos pregões?

Conforme disposto no parágrafo único do art. 78 do Decreto nº 2.617/09, o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, conforme orçamento baseado nos preços praticados no mercado ou nos preços praticados pela Administração Pública, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

O termo de referência apresentará especificações relativas ao objeto a ser licitado. Nesse sentido, caberá ao setor requisitante a responsabilidade pela elaboração e assinatura do termo de referência. Tal procedimento deve-se ao fato de o setor requisitante ser aquele que melhor conhece a necessidade a ser satisfeita com a contratação.

De outro lado, o setor requisitante, em contratações mais complexas, cujas especificações não sejam de seu domínio, poderão contar com o auxílio de órgãos técnicos especializados para essa atividade.



15 - Compete à assessoria jurídica, na análise de legalidade do edital do pregão, avaliar se o objeto licitado pode ser considerado comum?

A lei nº 8.666/93, em seu art. 38, estabelece a competência da assessoria jurídica nas licitações. A atribuição do jurídico é definida pela responsabilidade da análise e aprovação das minutas de editais e dos contratos. Essa verificação tem por fim resguardar a Administração evitando a prática de eventuais irregularidades, assim como possibilitar a prévia correção de vícios no instrumento convocatório. Tal função não pode ser entendida como mero ato de formalidade materializado por um carimbo nas páginas do edital.

A análise pela assessoria jurídica, na modalidade pregão, não é expressamente exigida na Lei nº 10.520/02. Entretanto, isso não afasta o cumprimento desse procedimento, no qual deverá ser avaliado se o bem a ser adquirido, tendo por base as características apresentadas, insere-se no conceito de bens e serviços comuns, o que ensejaria a realização de uma licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02).

Não é atribuição da assessoria jurídica verificar se o objeto licitado é ou não o mais adequado à satisfação das necessidades da administração, pois essa verificação está contida no campo da discricionariedade do gestor público. Nessa ocasião, a assessoria jurídica deverá avaliar na motivação se o objeto se encaixa juridicamente na definição de bem ou serviço comum, pressuposto legal estabelecido para a utilização da modalidade pregão.

Na análise da legalidade dos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, conclui-se, portanto, que a assessoria jurídica do órgão ou entidade deverá avaliar se o objeto licitado pode ser inserido no conceito de bem ou serviço comum estabelecido pela Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 2.617/09, situação, de maneira que seja adotada a modalidade pregão.

16 – É obrigatória a divulgação da minuta do futuro contrato como anexo do edital do pregão?

O art. 9º da Lei nº 10.520, de 17/07/02, dispõe que se aplicam subsidiariamente ao pregão as normas contidas na Lei nº 8.666/93. A Lei de licitações, no que tange à definição dos anexos do edital, estabelece no inciso III do § 2º do art. 40 que a minuta do contrato é anexo obrigatório. Nesse sentido, é salutar que a minuta do contrato seja anexada ao instrumento convocatório nos casos especificados na Lei nº 8.666/93.

17 – É necessária a divulgação do valor estimado da contratação como anexo do edital do pregão?

No caso da elaboração do Edital para registro de preços deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, no entanto, o Decreto Estadual nº 2.617/09 (art. 90, inciso XII) estabelece a obrigatoriedade de constar no edital o preço unitário máximo que o órgão ou entidade se dispõe a pagar por contratação.



18 – Durante o período de divulgação do edital de pregão eletrônico é possível alterar a proposta inicialmente ofertada?

Sim. Até a abertura da sessão eletrônica os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada (Decreto Federal nº 5.450, art. 21, parágrafo 4º). Porém, caso o edital estabeleça prazo final para entrega das propostas, vale a data do edital e não a abertura da sessão.

19 – Quais são as principais atribuições do pregoeiro?

Nos termos do art. 77 do Decreto Estadual nº 2.617/09, são atribuições do pregoeiro:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, a sua análise e a classificação dos licitantes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII- o recebimento, a análise e o encaminhamento dos recursos à autoridade superior para deliberação; e
- VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade superior, visando à homologação e à contratação.

20 - O pregoeiro poderá considerar aceitável o menor preço ofertado ainda que superior ao valor fixado como “preço referencial”?

A função primordial do pregoeiro é a de obter o melhor negócio para a Administração Pública. Quando esta fixa o “preço referencial”, está orientando o pregoeiro no sentido de que, tendo em vista a sua política administrativa ou as suas limitações financeiras, não considera aceitável um valor superior ao fixado como “preço referencial”. Portanto, decisão diversa do pregoeiro será de sua exclusiva responsabilidade, ainda que por uma diferença de centavos.

Em geral, quando o menor preço ofertado é superior ao “preço referencial”, houve um trabalho de pesquisa mal elaborado ou está ocorrendo uma distribuição de mercados entre os licitantes, para eliminação da livre concorrência, ou, ainda, ter se verificado a emergência de circunstâncias supervenientes à fixação do “preço referencial”. Nessa hipótese, entretanto, a situação será conhecida pelo pregoeiro antes da abertura da sessão e discutida com a autoridade responsável pela abertura do certame, que poderá, se for o caso, alterar o valor do “preço referencial” antes fixado.



21 – No pregão eletrônico, o pregoeiro também deve selecionar a proposta de valor mais baixo e todas que forem superiores em até 10%, para etapa de lances, assim como ocorre no pregão presencial?

Diversamente do que ocorre no pregão presencial, no pregão eletrônico o pregoeiro não precisa selecionar a proposta de valor mais baixo, considerando também todas as ofertas que estiverem compreendidas num intervalo de até 10% a partir da proposta de menor preço (inciso VIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002). O procedimento do pregão eletrônico é diferente daquele estabelecido para o presencial. No eletrônico, a participação do licitante ocorre por meio de sua conexão com o sistema eletrônico indicado no edital, mediante digitação de sua senha privativa e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do referido sistema. A partir do horário-limite para encaminhamento das propostas comerciais, que deverá estar estabelecido também no edital, tem início a sessão pública do pregão eletrônico propriamente dita, podendo os licitantes encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, seja qual for o valor de sua proposta comercial inicial, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de sua aceitação. Portanto, em termos de valores, o pregoeiro não realiza uma classificação prévia das propostas aptas à etapa de lances, devendo estar atento, entretanto, a uma exigência prevista na legislação do pregão eletrônico, no sentido de que a proposta comercial deverá estar em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas no edital.

22 – Há necessidade de motivação na desclassificação de proposta no pregão eletrônico?

O pregão, enquanto modalidade licitatória, é um procedimento administrativo formal, composto pelo encadeamento de atos administrativos, destinando-se a selecionar a proposta mais vantajosa com observância do princípio da isonomia. Nesse procedimento é praticada uma série de atos administrativos: abertura da sessão, ato de classificação e desclassificação de propostas, declaração do licitante vencedor, etc...Os atos praticados durante o pregão, como qualquer outro ato administrativo, dependem do cumprimento de alguns requisitos para a sua perfeição e validade, quais sejam: (a) agente competente; (b) motivo; (c) conteúdo; (d) causa; (e) forma. Por isso, o ato de desclassificação de proposta no pregão, seja ele realizado na forma presencial ou eletrônica, deverá ser proferido pela autoridade competente (no caso, pelo pregoeiro), na forma escrita, contendo o motivo que determinou a exclusão da oferta do certame, demonstrando-se, assim, a causa que ensejou essa desclassificação.

23 – O licitante que teve sua proposta desclassificada em pregão eletrônico pode ingressar na sala de disputa para acompanhar o procedimento, apenas não participando dos lances?

O pregão eletrônico foi sistematizado de modo a viabilizar um controle externo mais efetivo, especialmente no que tange ao controle social. O pregão eletrônico poderá ser acompanhado por qualquer pessoa que acesse o sistema, mediante prévio cadastramento.



Como qualquer cidadão pode entrar no sítio eletrônico em que está sendo realizado o pregão eletrônico e acompanhar todo o procedimento, também o licitante que teve sua proposta desclassificada terá tal direito. Não haveria sentido em vedar essa possibilidade ao licitante que não foi selecionado para essa etapa. É evidente que ele não terá como formular propostas. Mas isso não significa que ele não poderá acompanhar o que está acontecendo durante a fase de lances. Inclusive, caso o licitante desclassificado não concorde com a desclassificação da sua proposta, deverá esperar até o final da sessão para manifestar a intenção de interpor recurso (art. 26 do Decreto Federal 5.450/05).

24 – No pregão, qual é o prazo de recurso?

Tanto no pregão presencial quanto no eletrônico, a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão pública do pregão, com registro em ata da síntese das suas razões. Quanto ao prazo, o Decreto Federal nº 3.555/00, que regulamenta o pregão, no art. 11 XVII, estabelece três dias úteis. Já o Decreto Federal nº 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, no art. 26 estabelece três dias. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

25 – Qual é a autoridade competente para adjudicar o objeto nas licitações realizadas sob a modalidade pregão?

A Lei nº 10.520/2002 traça um rito especial para a modalidade pregão. Diferentemente do que ocorre nas demais modalidades, em que a autoridade competente para a adjudicação e homologação do objeto será sempre a mesma (art. 43 VI da Lei nº 8.666/93). No pregão, a competência para o exercício de tal mister dependerá da existência ou não de recursos. Ao final da sessão do pregão, após declarado o vencedor do certame, será concedida oportunidade para manifestação do interesse em recorrer (art. 4º, XIX), surgindo duas situações:

- a) Nenhum dos licitantes manifesta interesse em recorrer, dando-se continuidade ao procedimento na própria sessão.
- b) Um ou alguns licitantes manifestam interesse em recorrer, o que deverá ocorrer no prazo de 3 dias, sendo, por isso, o procedimento suspenso e encaminhados os autos do processo de contratação para a autoridade competente para análise dos recursos. Quando nenhum dos licitantes manifestar interesse em recorrer, o pregoeiro adjudicará o objeto ao vencedor na própria sessão (art. 4º, inc. XX). Portanto, nessa hipótese, a autoridade competente para a adjudicação do objeto é o pregoeiro.

De outro lado, se houver manifestação do interesse em recorrer, como o procedimento será suspenso e os autos remetidos à autoridade competente para análise dos recursos, não se falará mais da atuação do pregoeiro para a adjudicação do objeto. Nesse caso, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE AUDITORIA GERAL
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GEALC

adjudicação do objeto será feita por outra autoridade (normalmente é a mesma que julga os recursos) que, além disso, homologará o certame (art. 4º, incs. XXI e XXII).

Diretoria de Auditoria Geral
Secretaria de Estado da Fazenda

Disponibilizado em: 08/11/11

Atualizado em: 23/08/18

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Gerência de Auditoria de Contratos pelo e-mail gealc@sef.sc.gov.br ou pelo telefone (48) 3952-6501.